



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

STHEFANNY RIBEIRO PEREIRA TAUNAY

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:
A COMPATIBILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
COM O ATO DE ENTREGA (“*SURRENDER*” OU “*REMISE*”)
PREVISTO NO ESTATUTO DE ROMA**

Brasília

2016

STHEFANNY RIBEIRO PEREIRA TAUNAY

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:
A COMPATIBILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
COM O ATO DE ENTREGA (“*SURRENDER*” OU “*REMISE*”)
PREVISTO NO ESTATUTO DE ROMA**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Karla Margarida

Brasília

2016

STHEFANNY RIBEIRO PEREIRA TAUNAY

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:
A COMPATIBILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM O
ATO DE ENTREGA (“SURRENDER” OU “REMISE”) PREVISTO NO ESTATUTO
DE ROMA**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Karla Margarida

Brasília, 30 de maio de 2016.

Banca examinadora

Professora Karla Margarida
Orientadora

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

Agradeço aos meus queridos pais, Ana Lúcia e Raul Euclides, por toda dedicação e confiança dispensada a mim. Ao meu companheiro Amon pelo apoio. À professora Karla Margarida pelos ensinamentos e suporte.

“Cada um lê com os olhos que tem. E interpreta a partir de onde os pés pisam. Todo ponto de vista é a vista de um ponto”.

Leonardo Boff

RESUMO

O tema a ser abordado na presente monografia acadêmica restringe-se à diferenciação do instituto da entrega “*surrender*” (“*remise*” em francês) e do instituto constitucionalmente vedado no Brasil, da extradição de brasileiro nato. Será analisado o procedimento de entregar brasileiro ao Tribunal Penal Internacional, quando requisitado, pelo cometimento de crimes que transcendem os limites geográficos do Estado, quais sejam: os crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de agressão e genocídio. Neste caminho, será apresentada uma das eventuais incompatibilidades da CF/88 com o Estatuto de Roma, que legitima requisitar a determinado Estado a custódia e entrega de qualquer pessoa que tenha, supostamente, praticado um dos delitos de sua competência. Quanto à metodologia, esta monografia foi desenvolvida através de pesquisas bibliográficas, como forma de me familiarizar e relacionar com o que foi escrito sobre este assunto até então. Conclui-se com este estudo, por fim, pela constitucionalidade do referido instituto da entrega de brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Cooperação Internacional. Entrega. Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	11
1.1 Considerações iniciais.....	11
1.2 Precedentes históricos	12
1.2.1 Tribunais “ad hoc”	12
1.2.2 A gênese do Tribunal Penal Internacional	14
1.3 Estatuto de Roma – Características do Tribunal Penal Internacional	15
1.4 Situação atual do Tribunal Penal Internacional – Críticas à sua atuação ...	22
2 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E O PODER DE PUNIR	25
2.1 Conflito entre soberania dos Estados e justiça penal internacional?	26
2.2 A extradição	27
2.3 O ato de entrega	30
2.4 Caso prático – Pedido de entrega ao Supremo Tribunal Federal do presidente do Sudão	34
3 A RECEPÇÃO AO ESTATUTO DE ROMA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	36
3.1 Considerações preliminares	36
3.2 A Emenda Constitucional nº 45 de 2004.	38
3.3 Projetos de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados.....	41
3.3.1 PL 301/2007.....	42
3.3.2 PL 4038/2008.....	43
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O tema a ser discorrido delimita-se à diferenciação do instituto da entrega “*surrender*” (“*remise*” em francês) e do instituto constitucionalmente vedado no Brasil, a extradição de brasileiro nato. Será analisado o procedimento de entrega de brasileiro ao Tribunal Penal Internacional (TPI), quando requisitado, pelo cometimento de crimes que transcendem os limites geográficos do Estado, quais sejam: os crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de agressão e genocídio.

A divisão do trabalho em três capítulos delinea uma progressão de ideias, que tende ser mais vantajosa ao entendimento do leitor. O primeiro capítulo é dedicado aos princípios e a origem do Tribunal Penal Internacional, será contextualizado e diferenciado dos demais Tribunais *ad hoc* criados ao longo da história.

O segundo capítulo expõe a diferença entre o vedado instituto da “extradição” de brasileiro e o instituto de “entrega de brasileiro ao Tribunal Penal Internacional”, demonstrará as razões e os fundamentos para que estes institutos não sejam confundidos. Será apresentada a eventual incompatibilidade da CF/88 com o Estatuto de Roma, no que se refere ao instituto da entrega, que legitima requisitar a determinado Estado a custódia e entrega de qualquer pessoa que tenha, supostamente, praticado um dos delitos de sua competência.

Segundo Celso de Mello¹, apesar da entrega de certa pessoa constituir desfecho comum ao instituto da extradição, observado o enredo da cooperação internacional na coibição aos delitos, há elementos de destaque que os distinguem no plano conceitual. Somente um Estado soberano pode ser autor de um pedido de extradição, organismos internacionais, ainda que revestidos de personalidade jurídica

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Supremo recebe pedido de detenção e entrega do atual presidente do Sudão*. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=111251>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

de Direito Internacional Público, como o Tribunal Penal Internacional, não são legitimados a requisitar a extradição de um indivíduo².

Após a breve descrição da origem e finalidade do Tribunal Penal Internacional, e a distinção entre o ato de entrega e a extradição, é importante discorrer sobre a adesão do Brasil ao Estatuto de Roma, assim como a importância da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que tornou a questão um pouco mais pacífica, objeto esse que será o tema do último capítulo.

Conjuntamente, serão analisados os Projetos de Lei 301/2007 e 4038/2008, que estão sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara dos Deputados e que dispõem respectivamente sobre: “condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências”³; e “o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”⁴.

A existência destes Projetos de Lei enfatiza a posição do Estado Brasileiro de apoio às disposições do Estatuto de Roma, bem como, ao Tribunal Penal Internacional.

Procura-se estabelecer e aclarar a factual compatibilidade do ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente do artigo 5º, inciso LI da Carta Magna, com o ato de entrega “surrender” ao Tribunal Penal Internacional, previsto no Estatuto de Roma.

² “Artigo 4º A Corte terá personalidade jurídica internacional. Terá também a capacidade jurídica que seja necessária para o desempenho de suas funções e a realização de seus propósitos”. INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283783/Compendium3rd01SPA.pdf>> Acesso em: 27 mar. 2016. 18:41.

³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 301/2007*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615&ord=1>> Acesso em: 30 mar. 2015.

⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 4038/2008*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>> Acesso em: 30 mar. de 2015.

Por fim, para o desenvolvimento desta monografia, foi escolhido o método dedutivo de abordagem, com o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica, com consultas a livros jurídicos, artigos, revistas especializadas e publicações na internet.

1 A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

1.1 Considerações iniciais

Na ocorrência de omissões ou ações ilícitas que ultrapassam os limites geográficos de determinado Estado, deverá haver cooperação internacional, a fim de manter a ordem e a condição de incólume dos valores tidos como humanitários pela sociedade⁵. Entretanto, considerada a soberania que conduz os diferentes Estados é preciso que exista convergência quanto aos valores tidos como fundamentais em qualquer tratado internacional.

É do período posterior à Segunda Guerra Mundial que resulta a idealização do Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, para garantir e zelar pela proteção dos direitos humanos⁶. Os Estados, bem como o povo, tinham o anseio de paz e optaram por não fechar mais os olhos às violações aos direitos humanos. E nesse contexto encontra-se inserido o Tribunal Penal Internacional (TPI), que decorre da equivalência de interesses dos Estados subscritores do Estatuto de Roma, instrumento regente da referida Corte.

A Organização das Nações Unidas, após a Segunda Guerra Mundial, designou comitês, com o objetivo da elaboração de um Código, cujo conteúdo passaria a classificar delitos contra a paz e a segurança da humanidade e com o intuito de se criar uma Corte Internacional de Justiça em caráter permanente com o poder de julgar os indivíduos que cometessem estes crimes⁷.

Necessário se faz conhecer os precedentes históricos do Tribunal Penal Internacional para que se possa entender a criação do atual Corte e estes serão apresentados no próximo tópico.

⁵ SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 1.

⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 941.

⁷ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 47.

1.2 Precedentes históricos

1.2.1 Tribunais “ad hoc”

No ano de 1872, com as barbaridades cometidas na guerra Franco-Prussiana de 1870, almejou-se a criação de uma jurisdição internacional penal, cuja destinação seria processar e julgar os acusados pelas transgressões da Convenção de Genebra de 1864⁸. Todavia, esta concepção não foi adiante.

Após Primeira Guerra Mundial, mais especificamente no ano de 1919, foi instituída uma comissão de investigação a fim de julgar criminosos em conflitos internacionais⁹, para investigar as demasias praticadas durante a guerra. No dia 28 de junho de 1919, com a assinatura do Tratado de Versalhes, mencionou-se a instituição de um tribunal criminal internacional para autuar os oficiais militares que haviam desobedecido a leis de guerra.

Contudo, restou clara a prevalência da política em detrimento à justiça, uma vez que dos vinte e um mil acusados foram reduzidos a 895, e destes, o governo alemão reduziu para 45, sendo julgados factualmente 21, e somente condenados a pena máxima de três anos, 13 pessoas¹⁰.

As hostilidades e barbaridades cometidas pela Alemanha e Japão durante a II Guerra Mundial conduziram os aliados a “constituírem dois tribunais penais internacionais: em Nuremberg e em Tóquio”¹¹. O Tribunal Militar de Nuremberg foi criado por intermédio do Acordo de Londres, em 1945, com natureza jurídica de convenção. Já o Tribunal de Tóquio teve sua origem em convenção entre os países vencedores da II Guerra Mundial¹².

Em 1947, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Comissão de Direito Internacional (CDI), com o intuito de elaboração de um código a tipificar as

⁸ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 38.

⁹ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: Aspectos institucionais, Jurisdição e princípio da Complementaridade*. Belo horizonte: Del Rey, 2001. p. 46.

¹⁰ ARAUJO JR., João Marcello. *Tribunal Penal Internacional permanente, instrumento de garantia dos direitos humanos fundamentais (processo legislativo histórico e características)*. Parecer apresentado ao Instituto dos Advogados Brasileiros, indicação nº 036/98,1999. p. 38.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 150.

¹² TAQUARY, Eneida. *Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional de 45/04*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 75.

condutas que seriam consideradas como delitos contra a paz e a segurança da humanidade, assim como a criação de uma corte internacional permanente que pudesse julgar os indivíduos, já que a Corte Internacional de Justiça somente competia à resolução de conflitos e consequente punição de Estados.

Em 1951, a CDI propôs um anteprojeto, e em 1953 apresentou um já revisado, mas o mundo se encontrava em meio à guerra fria, o que fez com que as atividades fossem retardadas por cerca de 35 anos, sendo reabertas somente em 1989 com a queda do muro de Berlim¹³.

Os tribunais da Ex-Iugoslávia, de Ruanda e de Serra Leoa, foram criados através de resoluções do Conselho de Segurança da ONU, o que desencadeou controvérsias acerca de sua competência para tanto¹⁴, já que os anteriores teriam sido criados através de convenções entre países. Ressalta, Taquary que:

“Todavia, tanto o Tribunal de Nuremberg, como o de Tóquio, da Antiga Iugoslávia, de Ruanda e Serra Leoa possibilitaram a criação e implantação do Tribunal Penal Internacional, como também constituem o ponto de partida para as tipificações dos delitos contra a paz, crimes de guerra, contra a humanidade, de agressão, bem como, o aperfeiçoamento do crime de genocídio”.¹⁵

De fato os tribunais *ad hoc* evidenciaram um avanço em favor da evolução da paz e do respeito ao direito internacional. O Tribunal de Nuremberg deixou heranças à humanidade: noções de responsabilidade dos agentes públicos e políticos e a tipificação de vários crimes contra a humanidade, paz e guerra¹⁶.

Seus alcances estavam limitados a julgar crimes já pré-estabelecidos, ocorridos em um território específico e dentro de um lapso temporal exato. A criação de um tribunal penal permanente significou um grande avanço, além de economizar custos de instalação, há uma maior harmonia e estabilidade institucional e,

¹³ MAIA, Marriete. *Tribunal Penal Internacional: Aspectos institucionais, Jurisdição e princípio da Complementaridade*. Belo horizonte: Del Rey, 2001, p. 51-52.

¹⁴ TAQUARY, Eneida. *Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional de 45/04*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 76.

¹⁵ TAQUARY, Eneida. *Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional de 45/04*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 76.

¹⁶ TAQUARY, Eneida. *Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional de 45/04*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 92.

principalmente, maior garantia de imparcialidade, igualdade e uniformidade na aplicação do Direito¹⁷.

1.2.2 A gênese do Tribunal Penal Internacional

Sobre o impacto da instituição do Tribunal Penal Internacional, deve-se também notar que este, apesar de toda sua relevância, não foi o tribunal preambular de gabarito supra estatal com o intuito de apurar a responsabilidade dos crimes contra a humanidade. Já existiam comissões internacionais ad hoc, para julgamento de “crimes contra as leis da humanidade”¹⁸.

A criação de tribunais internacionais é consequência da tendência jurisdicionalizante do Direito Internacional contemporâneo¹⁹. Segundo Taquary, o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, com todas suas características, exclui possibilidade de casuísmo político na tipificação de condutas criminosas de qualquer indivíduo.²⁰

Para Accioly e Casella²¹, a criação do Tribunal Penal Internacional representa significativo progresso no direito internacional, pois, diferentemente das Cortes criadas previamente, versa-se sobre um tribunal permanente e não um tribunal criado *a posteriori* por Estados vencedores ou mais poderosos mediante determinação de suas deliberações. Discorre-se sobre um paradigma contemporâneo dos órgãos internacionais.

Após a realização de uma conferência mundial na cidade de Roma, em 1998, 160 delegações oficiais dos 127 Estados²² decidiram em votação pelo

¹⁷ MACHADO, Jónatas E. M. *Direito internacional: do paradigma Clássico ao pós-11 de setembro*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 409.

¹⁸ SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 24.

¹⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 38.

²⁰ TAQUARY, Eneida. *Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional de 45/04*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 98.

²¹ ACCIOLY; CASELLA, 2008 apud SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 21.

²² MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 99.

estabelecimento de um Tribunal Criminal de âmbito permanente e internacional com a finalidade de julgar os responsáveis por crime de gravidade a nível mundial, como o crime de genocídio, os crimes de guerra, crimes de agressão e crimes contra a humanidade, a Corte Penal Internacional foi criada.

Com 21 abstenções e 7 votos contrários: Estados Unidos, Israel, China, Iêmen, Líbia, Iraque e Qatar – uma minoria na votação, mas que representa a metade da população mundial, e o estatuto foi validado²³. Não obstante as suas colocações originais, os EUA e Israel, levando em consideração a má repercussão internacional ocasionada pelos votos em desfavor ao estatuto, acabaram assinando o Estatuto no ano de 2000, mas após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 a ratificação do Estatuto de Roma por essas potências tornou-se praticamente impossível²⁴.

No próximo tópico serão analisadas as principais características do Tribunal Penal Internacional com base em seu Estatuto, para que se possam compreender suas particularidades.

1.3 Estatuto de Roma – Características do Tribunal Penal Internacional

Diante do cenário histórico, aludida e encorajada pela criação dos tribunais *ad hoc*, em 1992, a Assembleia Geral, pela Resolução 47/33, recomendou à Comissão de Direito Internacional que elaborasse um Projeto de Estatuto de um Tribunal Penal Internacional²⁵ de caráter definitivo.

No ano de 1994, através da Resolução 49/53, a Assembleia Geral da ONU, decidiu criar um Comitê Especial em que todos os Estados integrantes poderiam discutir acerca do projeto que havia sido elaborado pela Comissão. No ano seguinte, surgiram muitas controvérsias dentro do Comitê, assim, os países começaram a compor blocos de interesses diversos. Em dezembro do mesmo ano, com a conclusão

²³ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 128.

²⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 43.

²⁵ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 108.

do mandato do Comitê em questão, a Assembleia Geral convocou um Comitê Preparatório para o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional.²⁶

O Tribunal Penal Internacional foi criado em 17 de julho de 1998, ano em que a Convenção de Prevenção e Punição para os crimes de Genocídio e da declaração Universal dos Direitos Humanos completaria seus 50 anos. O Tribunal Penal Internacional dispõe de características muito próprias, distintas daquelas presentes em outros tribunais internacionais²⁷.

Mazzuoli ressalta três principais características do TPI que o diferenciam das demais cortes internacionais. A primeira delas é ter sido a Corte criada por um *tratado especial* de natureza *centrífuga*, ou seja deverá ser o sujeito retirado do centro, de seu território, para encaminhá-lo à autoridade da justiça universal. Portanto, possui natureza supraconstitucional, cujas normas devem superar toda norma de Direito interno²⁸.

A segunda relevante característica do Tribunal é sua *independência*, já que seu funcionamento não depende de nenhum tipo de intervenção externa, sendo uma possibilidade inclusive demandar nacionais de Estados não partes no Estatuto²⁹, como ocorreu no ano de 2008 quando foi feito um pedido de prisão cautelar contra o ditador do Sudão (país não signatário ao Estatuto de Roma), Omar el Bashir.

Por fim, Mazzuoli apresenta como terceira característica a de funcionar como justiça *automática*, já que o Tribunal Penal Internacional não depende do aceite do Estado da sua competência jurisdicional, ou seja, a Corte pode exigir o cumprimento de uma ordem de prisão a qualquer indivíduo que estiver em território de Estado não signatário do Estatuto de Roma³⁰.

²⁶ MAIA, Marriete. *Tribunal Penal Internacional: Aspectos institucionais, Jurisdição e princípio da Complementaridade*. Belo horizonte: Del Rey, 2001. p. 57.

²⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 46.

²⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 46.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 46.

³⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 48.

Em vários aspectos se diferenciam os tribunais anteriormente criados para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda do Tribunal Penal Internacional. Esses eram tribunais *ad hoc*, instituídos para uma tarefa específica, não tinham caráter permanente. Por meio de jurisdições limitadas ao tempo e ao território, sem o intuito de abordar crimes que ocorressem em outras áreas ou em diferente época.

Já o Tribunal Penal Internacional, tem caráter permanente, com personalidade jurídica internacional e com capacidade jurídica necessária ao desempenho de suas funções e a realização de seus objetivos³¹, não conta com quaisquer restrições territoriais ou temporais, nem mesmo a prescrição atingira os crimes previstos em sua legislação. A criação de um Tribunal Penal Internacional, de caráter permanente, viria a preencher lacuna institucional no plano internacional³².

Além disso, tem capacidade de atuar de forma mais eficaz e rápida que um Tribunal *ad hoc*. A proposta basilar é inibir a ação destes criminosos, que quase sempre não são penalizados devido aos altos cargos políticos e militares que ocupam em seus países, com a própria existência da Corte³³. É um órgão jurisdicional internacional, criado por intermédio de um tratado multilateral, de caráter penal, que integra o sistema normativo global de proteção ao direito humanitário³⁴.

O Tribunal Penal Internacional localizado em Haia, tradicionalmente conhecida como a capital internacional da paz, é composto por dezoito juízes. A seleção destes juízes deve ser realizada de forma que seja assegurada representação dos principais sistemas jurídicos do mundo, bem como uma representação geográfica eqüitativa; e uma representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino e a presença de juízes especializados em determinadas matérias como a violência contra mulheres ou crianças³⁵.

³¹ TAQUARY, Eneida. *Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional de 45/04*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 101.

³² CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: Conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012. p. 39.

³³ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 127.

³⁴ TAQUARY, Eneida. *Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional de 45/04*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 101.

³⁵ BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 31 mar. 2016.

No atual momento, os juizes que compõem o Tribunal Penal Internacional são dos seguintes países: Argentina, República do Quênia, Japão, Botsuana, Bélgica, Itália, Reino Unido, República Dominicana, República Checa, Nigéria, Trinidad e Tobago, França, Polônia, República Democrática do Congo, Alemanha, Hungria, República da Coreia e Filipinas³⁶.

De acordo com a Parte IV do Estatuto de Roma o Tribunal é composto por quatro órgãos: a Presidência, as Seções, a Promotoria e a Secretaria.³⁷ Órgãos estes, ainda que independentes, constituem a base sobre qual se resume todo o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, integram assim uma estrutura comum³⁸.

A Presidência é representada por um presidente Silvia Alejandra Fernández De Gurmendi (Argentina), pelo primeiro, Joyce Aluoch (República do Quênia) e o segundo vice-presidente Kuniko Ozaki (Japão) os quais deverão substituir o Presidente em caso de impedimento ou recusa³⁹. São eleitos pela maioria absoluta dos juizes e têm a obrigação de desempenhar seu cargo em regime de dedicação exclusiva, não devendo ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.

Posterior a cada eleição, os juizes deverão reunir-se em sessão plenária com a finalidade de definir as três seções, quais sejam: Seção de Questões Preliminares, uma Seção de Primeira Instância e uma Seção de Apelações, que são responsáveis pela realização dos processos do Tribunal em diferentes fases. As Seções são compostas por juizes selecionados de acordo com suas respectivas qualificações e experiência, para que desta forma cada Seção disponha de um grupo

³⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Structure of the Court*. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/structure%20of%20the%20court/Pages/structure%20of%20the%20court.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2016.

³⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Structure of the Court*. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/structure%20of%20the%20court/Pages/structure%20of%20the%20court.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2016.

³⁸ BRINA, Marina M. da C.; LIMA, Renata M. de. *Para entender o Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 59.

³⁹ BRINA, Marina M. da C.; LIMA, Renata M. de. *Para entender o Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 59.

adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional⁴⁰.

O artigo 50 estabelece as línguas oficiais do Tribunal Penal Internacional, a árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, ressalva-se que outros idiomas oficiais poderão ser utilizados para efeito de regras de procedimento e prova⁴¹. Entretanto os idiomas de trabalho escolhidos foram o inglês e o francês⁴².

A Promotoria da Corte opera de forma independente, como órgão autônomo do Tribunal. O Promoter tem plenos poderes de administração, inclusive no que diz respeito ao quadro funcional, instalações e outros recursos. Cabe também ao Promotor recolher qualquer tipo de informação devidamente fundamentada a respeito de crimes de competência da Corte e se cabível exercer a ação penal perante o Tribunal⁴³. Já a Secretaria é um órgão administrativo o qual se encarrega dos aspectos não judiciais da administração⁴⁴.

O Estatuto de Roma, no que diz respeito a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, define que este possui caráter complementar às jurisdições nacionais, ou seja, somente atuará quando estas “não puderem ou não quiserem fazer, ou ainda quando os procedimentos observados não sejam considerados genuínos”.⁴⁵ Nesse sentido, a jurisdição do Tribunal será examinada através dos critérios de conexão, *ratione materiae*, *ratione temporis*, *ratione personae*, *ratione loci*.

O critério de conexão *ratione materiae*, é o adequado aos crimes de genocídio, de agressão, de guerra e contra a humanidade, apontados como crimes

⁴⁰ BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 31 mar. 2016.

⁴¹INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283783/Compendium3rd01SPA.pdf>> Acesso em: 26 maio 2014.

⁴² MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 72.

⁴³ BRINA, Marina M. da C.; LIMA, Renata M. de. *Para entender o Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 61.

⁴⁴ BRINA, Marina M. da C.; LIMA, Renata M. de. *Para entender o Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 62.

⁴⁵ COSTA, Alberto. *Tribunal Penal Internacional: para o fim da impunidade dos poderosos*. Portugal: Inquérito, 2002. p.17.

mais graves no que diz respeito ao interesse da comunidade internacional. Cumpre, portanto, caracterizar tais crimes à luz do Estatuto de Roma:

Genocídio – qualquer ato praticado com a intenção de destruir parcial ou totalmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, a matar membros do grupo; agredindo-os gravemente a integridade física ou mental; coagindo-os intencionalmente a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; mandar forçadamente crianças do grupo para outro grupo; ou impondo-os condições a impedir nascimentos no seio do grupo; Está previsto no artigo 6º do Estatuto.

Crime Contra Humanidade – estatuído no artigo 7º, podem ser consumados durante um conflito armado ou até mesmo em tempo de paz, diferem-se dos das infrações comuns ou dos crimes de guerra por se tratar de crime cometido defronte a qualquer população civil e pela escala em que são cometidos.⁴⁶ Englobam tais atos:

“[...]assassinato; extermínio; escravidão; deportação ou traslado forçado de populações; e encarceramento ou outra privação grave da liberdade física em violação de normas fundamentais de direito internacional; tortura; violação; escravidão sexual; prostituição forçada; gravidez forçada; esterilização forçada ou abusos sexuais de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria; fundada em motivos políticos; raciais; nacionais; étnicos, culturais, religiosos, de gênero ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis pelo direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime de competência do tribunal; desaparecimento forçado de pessoas; *apartheid*; demais atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grandes sofrimentos ou atentem gravemente contra a integridade física ou à saúde mental”⁴⁷.

Crime de Guerra – conforme dispõe artigo 8º o Estatuto, “A Corte terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como

⁴⁶ SABÓIA, Gilberto Vergne. A criação do Tribunal Penal Internacional. *Revista CEJ*, Brasília, nº 11, 2000. p. 8.

⁴⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283783/Compendium3rd01SPA.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crime”⁴⁸.

A utilização do termo “em particular” não limita definitivamente a competência do Tribunal Penal Internacional, portanto, tem este a atribuição para julgar todos os crimes de guerra, apesar da vontade das superpotências em tornarem o caráter planejado e maciço dos crimes de guerra um elemento constitutivo.⁴⁹ Por crime de guerra, entendem-se:

“[...] as violações graves das Convenções de Genebra de 1949; violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional; em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º da Convenções de Genebra de 1949, qualquer ato cometido contra indivíduos que não participem diretamente das hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e os que estejam fora de combate por doença, lesões, detenção ou por qualquer outra causa: aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional; outras violações graves das leis e usos aplicados nos conflitos armados que não sejam de cunho internacional; e a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando houver um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos”⁵⁰.

Crime de Agressão – o único não tipificado na criação do Estatuto de Roma, e conseguiram somente através da Resolução RC/Res.6, delimitar o crime de agressão e determinar os procedimentos e regras à atuação do Tribunal Penal Internacional diante de tais atos”⁵¹. Com o Decreto nº4.388, de 25 de setembro de 2002, foram promulgadas as emendas ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal

⁴⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283783/Compendium3rd01SPA.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

⁴⁹ BAZELAIRE, Jean Paul. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. Barueri: Manole, 2004. p. 77.

⁵⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283783/Compendium3rd01SPA.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

⁵¹ BRANCO, Álvaro Castelo. *A tipificação do crime de agressão no Tribunal Penal Internacional*. Blog Ebeji. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/a-tipificacao-do-crime-de-agressao-no-tribunal-penal-internacional/>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

Internacional⁵² e segundo Álvaro Castelo Branco entende-se por “ato de agressão” quando determinado Estado se utiliza de força armada em objeção à soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outro meio incompatível com a Carta das Nações Unidas”.⁵³

Cumpra ainda, salientar que o Tribunal Penal Internacional em observação ao princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege* somente julga crimes praticados após sua entrada em vigor, não possui a competência para julgar menores de dezoito anos, não responsabiliza portadores de deficiência mental ou quem praticou crime sob coação, ou ainda, se a pessoa não sabia que a ordem era ilegal e não tira a responsabilidade de quem consumir o delito sob cumprimento de ordem superior.⁵⁴ Ressalte-se por fim, que crimes tipificados no Estatuto de Roma são imprescritíveis (art. 29 do Estatuto de Roma)⁵⁵.

Ainda que o Tribunal Penal Internacional seja reconhecido por desenvolver um importante papel de repressão aos crimes contra à humanidade, na punição de violações aos Direitos Humanos, este sofre algumas críticas referente ao seu exercício desde sua criação. No próximo tópico estarão expostas algumas críticas em relação ao seu desempenho.

1.4 Situação atual do Tribunal Penal Internacional – Críticas à sua atuação

Com papel fundamental na repressão aos crimes contra à humanidade e na punição de violações aos Direitos Humanos, a Corte completou 13 anos de

⁵² BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 31 mar. 2016.

⁵³ BRANCO, Álvaro Castelo. *A tipificação do crime de agressão no Tribunal Penal Internacional*. Blog Ebeji. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/a-tipificacao-do-crime-de-agressao-no-tribunal-penal-internacional/>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

⁵⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito Internacional Público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 2 v. p. 941/942.

⁵⁵ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283783/Compendium3rd01SPA.pdf>> Acesso em: 02 abr. 2015.

atuação. No entanto recebe diversas críticas referente ao seu exercício desde seu estabelecimento.

Uma delas está relacionada ao perfil dos casos em análise, pois apesar da sua jurisdição não estar limitada à uma determinada região, a maioria das situações investigadas até hoje, desde seu estabelecimento, se restringem à África⁵⁶. Representantes de países africanos afirmam que apesar de crimes contra a humanidade e crimes de guerra serem cometidos em diversos locais do mundo inteiro, o Tribunal Penal Internacional tem praticado uma justiça seletiva no tocante ao continente africano, onde há certa fragilidade por parte dos Estados se comparados as grandes potências:

“[...] os casos não estão sendo diligenciados com base na demanda universal de justiça, mas sim de acordo com a conveniência política de se investigar casos que não causarão à Corte e aos seus principais financiadores quaisquer preocupações”.⁵⁷

Ademais, existem críticas referentes às condições prévias ao exercício de sua jurisdição, pois estas limitam bastante sua atuação⁵⁸. Sua competência estaria restrita a julgar indivíduos que sejam nacionais de um Estado que aderiu o tratado ou que tenha reconhecido a competência do Tribunal ou então que o crime tenha sido

⁵⁶ SIMULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA SECUNDARISTAS. *A primeira década de atuação do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2015/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-TPI.pdf>> Acesso em: 20 maio 2015.

⁵⁷ INSTITUTE FOR JUSTICE AND RECONCILIATION (IJR). *The African Union and the International Criminal Court*. Disponível em: <<http://www.ijr.org.za/publications/pdfs/IJR%20Policy%20Brief%20No%208%20Tim%20Miruthi.pdf>> Acesso em: 7 dez. 2014.

⁵⁸ “Artigo 12 Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição. 1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º. 2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º. a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave; b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime. 3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.” *BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 31 mar. 2016.

cometido em território de um Estado nestas exatas condições. A ineficácia quanto à sua competência existiria uma vez que a maioria dos países mais envolvidos nos conflitos internacionais não são parte do tratado, como: Estados Unidos, China, Rússia, Israel, Paquistão, Índia e outros.⁵⁹

A hipótese que poderia fugir da limitação mencionada no art. 12 do Estatuto de Roma, prevista no art. 13 b, autoriza o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) a acionar o Procurador do Tribunal para denunciar qualquer situação, inclusive quando o Estado envolvido não for parte do tratado.⁶⁰ Mas para os críticos o Conselho de Segurança influenciado por questões meramente políticas não encaminharia determinadas denúncias ao Tribunal⁶¹.

Vê-se que o Tribunal Penal Internacional tem muita credibilidade perante a comunidade internacional, entretanto existem críticas ao seu respeito. No próximo capítulo veremos se com a cooperação por parte do Estado com o Tribunal Penal Internacional eximiria sua soberania e também os conceitos dos institutos da Extradução e da Entrega para que sejam diferenciados.

⁵⁹ MOREIRA, Júlio. *Críticas ao Tribunal Penal Internacional: Crítica do Direito*. Disponível em: <<http://criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-29/criticas-ao-tribunal-penal-internacional>> Acesso em: 31 mar. 2016.

⁶⁰ “Artigo 13 Exercício da Jurisdição. O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se: a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.” BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 31 mar. 2016.

⁶¹ MOREIRA, Júlio. *Críticas ao Tribunal Penal Internacional: Crítica do Direito*. Disponível em: <<http://criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-29/criticas-ao-tribunal-penal-internacional>> Acesso em: 31 mar. 2016.

2 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E O PODER DE PUNIR

O questionamento levantado na presente monografia, referente a um aparente conflito entre a Carta Magna de 1988 (especialmente o art. 5º, LI) e o Estatuto de Roma, estatuto este que estabeleceu a Corte Penal Internacional, tem como ponto basilar a polêmica sobre a relação entre entrega e extradição. Entretanto é importante que seja levantada a questão conflitante entre a soberania dos Estados e a cooperação internacional que se espera destes na ocasião de um crime de competência do Tribunal Penal Internacional.

Neste capítulo serão apresentados os dois institutos, extradição e entrega, bem como suas peculiaridades. Ademais exploraremos a existência ou não de um conflito entre a soberania dos Estados e a cooperação existente com a Justiça Penal Internacional por parte dos mesmos.

O instituto da extradição, embora tenha sofrido modificações no decorrer dos anos, é um instituto já consolidado, com peculiaridades inerentes a ele. É tido como uma prática milenar, um clássico instrumento de cooperação internacional. O tratado de extradição é apontado como o documento diplomático mais antigo da história da humanidade⁶². Já existia inclusive no tempo dos egípcios, dos caldeus, dos chineses e dos gregos⁶³.

Com o surgimento contemporâneo do Tribunal Penal Internacional, por sua vez, nasce o instituto da Entrega e relaciona-se aos países signatários do Estatuto de Roma, este tem como pretensão alcançar o seu lugar no direito internacional penal.

Apesar de possuírem, ambos os institutos, como fito a entrega de um indivíduo nacional, existem diferenças. Desta forma, o exame mais detalhado se faz a fim de edificar e explanar a primeira dúvida que surge ao analisar o tema da presente monografia: a distinção entre os institutos da extradição e da Entrega. Carlos Eduardo

⁶² JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 211.

⁶³ MAZZUOLI, Valério de O. O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. *Revista de Informação Legislativa*, n. 164, out./dez. 2004.

Adriano Japiassú atesta: “A distinção não se restringe à denominação, mas também à substância dos institutos”⁶⁴.

2.1 Conflito entre soberania dos Estados e justiça penal internacional?

Em conformidade com os Direitos Humanos, a comunidade internacional tem imposto algumas posturas dos Estados, como condição de que o juízo estrangeiro seja independente e imparcial, que os direitos do acusado sejam respeitados, bem como que o processamento seja equânime e célere. Como tradição jurídica os Estados alegavam a não extradição de nacionais com base em suas Constituições que lhe vedavam a extradição, garantindo a impunidade de indivíduos acusados de crimes muito graves⁶⁵.

Entretanto, de acordo com os princípios do direito internacional, os Estados não podem evocar sua legislação, nem mesmo constitucional, para se esquivarem de uma obrigação internacional. Além do que, as normas constitucionais em questão deveriam ser aplicadas somente às relações entres Estados soberanos, e não em relações entres um Estado e uma jurisdição penal internacional.

A relação entre os Estados deve ser norteada pelo princípio de igualdade formal, mas entre um Estado e uma jurisdição penal internacional devem se basear no princípio hierárquico. Consequentemente, enquanto entre Estados podemos falar em extradição do réu, entre um Estado e um Tribunal Penal Internacional não se deve falar em extradição e sim em entrega do acusado.

Os tribunais não dispõem de uma policia judiciaria, portanto não têm o poder de “mandar”. Para coletar elementos de prova, para requerer as testemunhas, para diligenciar buscas e apreensões, para notificar e fazer cumprir mandados de comparecimento ou de prisão, e até mesmo na execução das penas, eles dirigir-se-

⁶⁴ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 214.

⁶⁵ CASSESE, Antônio, *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. São Paulo: Manole, 2004. p.4.

ão às autoridades nacionais. Essas Cortes são, portanto, desprovidas de qualquer poder de coerção, esse poder permanece nas mãos dos Estados soberanos.

Quando um Estado recusa-se a obedecer à determinada decisão internacional e opta por continuar a julgar suas leis válidas e eficazes, a jurisdição internacional poderá “condená-lo”, reiterar que houve violação ao direito internacional, mas não dispõe de nenhum meio de coerção real. Para Cassese, o Estado soberano ainda continua em vigor, ele ainda tem em suas mãos a espada e não tem nenhuma intenção de entregá-la às instituições internacionais⁶⁶.

O Estado soberano tende a defender seus interesses imediatos, muitas vezes em detrimento dos interesses da comunidade internacional. Tende a proteger seus nacionais mesmo quando estes desrespeitaram os valores fundamentais da comunidade internacional. Essa proteção existe sobretudo se esses nacionais agem como órgãos de Estado (chefes de Estado, ministros, militares de alta parlamentares e etc)⁶⁷.

Contudo, a comunidade internacional busca que os crimes cometidos sejam punidos, deseja a todo custo garantir tanto a compensação pelos crimes cometidos quanto a estigmatização de comportamentos contrários aos princípios essenciais da humanidade.

Percebe-se portanto que o Estado permanece soberano, mas existe uma tendência de que este coopere com a comunidade internacional no sentido de resguardar os Direitos Humanos. Passaremos a analisar os institutos da extradição e da entrega para que seja possível diferenciá-los no ponto de vista doutrinário.

2.2A extradição

Depreende-se por extradição a entrega de um indivíduo, mediante pedido, de um para outro Estado, com o desejo de julgar e puni-lo com a sanção

⁶⁶ CASSESE, Antônio, *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. São Paulo: Manole, 2004. p.9.

⁶⁷ CASSESE, Antônio, *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. São Paulo: Manole, 2004. p.9-10.

cabível, por ter o indivíduo, cometido algum crime em seu território. Esta pode ocorrer para fins processuais, antes do julgamento, ou para a execução de uma pena já imposta⁶⁸.

Para Celso D. de A. de Mello, uma das razões de existir do instituto é a fiel noção de justiça, a ânsia da sociedade na punição dos indivíduos que cometem crimes. Os Estados na medida em que, decidem colaborar com os demais Estados para que haja uma repressão contra crimes dentro de seus territórios, têm como dever moral, quando não jurídico, extraditar a pessoa para o país que a requiere⁶⁹.

Celso de Mello, sobre a extradição, acrescenta ainda: “pode ser definida como sendo o ato por meio do qual um indivíduo é entregue por um Estado a outro, que seja competente a fim de processá-lo e puni-lo”⁷⁰. No mesmo sentido, afirma Francisco Rezek: “É a entrega por um Estado a outro, e a pedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena”⁷¹.

São dois princípios que regem o instituto da extradição, e visam a proteção do indivíduo que será extraditado, o princípio da especialidade e da identidade. Por especialidade, entende-se que o instituto somente será concedido para o julgamento do crime determinado no pedido. Já no segundo princípio, sabe-se que não será aceita a extradição, se nas normas do país requerido não estiver tipificada a conduta que fundamentou o pedido como crime, e também, não poderá ser cominada ao indivíduo a pena, no país requerente quando não existir na legislação do país requerido⁷².

⁶⁸ FERREIRA JR., Ney; FERREIRA, Martha da C.; ADAMY, Pedro A. *O Requerimento de Extradição de Nacional Brasileiro com Dupla (ou Múltipla) Nacionalidade: Enfoque à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. IN: *Direito Penal no Terceiro Milênio. Estudos em Homenagem ao Prof. Francisco Muñoz Conde*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁶⁹ MELLO, Celso D. de A. *Curso de Direito Internacional Público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 2 v. p.949.

⁷⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito Internacional Público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 2v. p. 947.

⁷¹ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 197.

⁷² MELLO, Celso D. de A. *Curso de Direito Internacional Público*. 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 2 v. p.951-952.

No Brasil, quanto à extradição, a Constituição Federal prevê tratamento diferenciado ao brasileiro nato. O instituto da vedação à extradição de brasileiro nato está previsto no art. 5º, LI, que dispõe:

“LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.”⁷³

O pedido de extradição é realizado pela autoridade competente do Estado estrangeiro por via diplomática, com o endereçamento feito ao Presidente da República que por sua vez deverá expedir-lo à Suprema Corte para que verifique a legalidade e procedência do pedido. Se houver a anuência da demanda, o Presidente da República deverá, discricionariamente, tomar a decisão, se a aceita ou não⁷⁴.

Segundo Hildebrando Accioly⁷⁵, para que o pedido de extradição tenha a aceitação da Suprema Corte brasileira, analisar algumas condições que possibilitam a concessão da reclamação faz-se imprescindível, a saber: o indivíduo deve ser extraditado para o Estado em cujo território tenha praticado o delito; o crime deve ser punido tanto no Estado requerente, quanto no Estado requerido; o crime não pode ter sido julgado no Estado requerido; o indivíduo não pode ser julgado por tribunal de exceção; e o crime não pode estar prescrito em algum dos dois países (requerente e requerido). Valério Mazzuoli afirma:

“[...] muito embora vários autores brasileiros sejam favoráveis à extradição de nacionais, de maneira geral, há uma preocupação quanto à confiabilidade dos Estados estrangeiros aos quais seriam entregues os brasileiros para julgamento ou cumprimento de pena⁷⁶”.

Em geral é entendimento pacífico na doutrina o conceito de extradição, não existindo significativas divergências quanto às suas características e estrutura,

⁷³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005.

⁷⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 120.

⁷⁵ ACCIOLY, 2000 apud MELLO, Celso D. de A. *Curso de Direito Internacional Público*. 12 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 2 v. p.952

⁷⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

dentre estas, o fato da entrega ocorrer de Estado para Estado, merece singular atenção para a edificação do pensamento a ser construído no presente trabalho acadêmico.

No item 2.3 será exposto o instituto da entrega, instituto este previsto no Estatuto de Roma, como forma de cooperação internacional por parte dos Estados membros e que se diferencia da Extradução.

2.3O ato de entrega

O “surrender” ou ato de entrega tem relação direta e somente com países signatários do Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional. Pode-se conceituá-la como a entrega de um indivíduo ao Tribunal, que é um organismo internacional, criado pelo esforço de diversos Estados, ante a indignação causada por fatos ocorridos no passado, e que não poderiam voltar a acontecer numa sociedade internacional pautada pela defesa dos direitos humanos⁷⁷. O instituto da entrega se dá, a fim de que o Tribunal Penal Internacional possa julgar e condenar os indivíduos que cometem os crimes específicos elencados no Estatuto de Roma.

O Estatuto de Roma é um tratado internacional multilateral e tem a pretensão de impossibilitar a impunidade de indivíduos que cometeram os crimes elencados pelo Estatuto. Assim dispõe o art. 89 do Estatuto:

“O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados-Parte darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos interno”.⁷⁸

Segundo Silva e Tolomei:

⁷⁷ BRINA, Marina M. da C.; LIMA, Renata M. de. *Para Entender o Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁷⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283783/Compendium3rd01SPA.pdf>> Acesso em: 30 maio 2014.

“No Estado Brasileiro, o processo de extradição passa por uma análise prévia no Supremo Tribunal Federal, órgão este que verificará a ausência de pressupostos rejeitados pelo ordenamento jurídico pátrio, tais como a indistinta pena de morte, além da presença de garantias e princípios considerados fundamentais, segundo a lei brasileira, para um adequado processamento ou cumprimento de pena, a exemplo do respeito ao contraditório e a ampla defesa. A despeito disto, leciona a doutrina que, caso o Pretório Excelso reconheça a possibilidade extraditar, caberia, ainda, a última palavra ao Presidente da República, por entender que se trata de decisão afeta à soberania do Estado.

[...]

O ato de entrega (surrender), ao revés, é aquele em que o envio de determinado indivíduo é endereçado não a outro Estado requerente, mas sim a um organismo internacional. Ora, não restam dúvidas de que o Tribunal Penal Internacional é um organismo, como o próprio nome diz, de direito internacional, não podendo, desta forma, ser considerado um outro Estado, eis que não possui os elementos constitutivos e inerentes para que se cogite pensar em ente estatal, a saber: território delimitado; poder soberano; povo.”⁷⁹

A entrega é uma forma de cooperação jurídica internacional dos signatários para com o Tribunal Penal Internacional. Afirma Carlos Japiassú:

“O artigo 89 prevê uma das obrigações fundamentais previstas pelo ordenamento jurídico elaborado na capital italiana, em 1998: a captura e a entrega de indivíduos. Com relação a esta última, não existe, ao longo do Estatuto, qualquer ressalva quanto à entrega de nacionais. Assim, um Estado-Parte poderia ser obrigado a entregar um indivíduo que tenha sua nacionalidade para que venha a ser processado e julgado perante o Tribunal Penal Internacional. Como consequência desta norma, surgiu a dúvida se estaria havendo violação do disposto no artigo 5º, LI, da Constituição Federal, que impede a extradição de brasileiros.”

Os Estados costumam ter uma tendência a proteger seus nacionais a fim de evitar que os direitos destes não sejam garantidos em outra jurisdição. Nesse sentido, Antonio Cassese ressalta que:

“O caráter ultrapassado dessa tradição jurídica revelou-se por meio das atividades dos Tribunais Penais Internacionais. Muitas vezes, quando o procurador do Tribunal Penal Internacional de Haia pedia ao

⁷⁹ SILVA, Alexandre; TOLOMEI, Fernando. *Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2481/2005>>. Acesso em: 10 ago. 2013. 16h45.

Estado em questão que lhe entregasse um de seus cidadãos acusado de crimes internacionais, o Estado entrincheirava-se através de sua Constituição que lhe proibia a extradição. Essa recusa é ainda mais absurda porque acabava garantindo a impunidade de pessoas acusadas de crimes muito graves. A resposta constante dos juízes internacionais foi dupla. Primeiro, em virtude de um bem consolidado princípio de direito internacional, os Estados não podem invocar sua legislação, nem mesmo constitucional, para se furtarem a uma obrigação internacional. Essa objeção é, obviamente, tradicional. Outra, ao contrário, é inovadora. Consiste em dizer que as regras constitucionais em questão deveriam ser aplicadas no máximo às relações entre Estados soberanos, e não às relações entre um Estado e uma jurisdição penal internacional. As relações entre Estados são baseadas no princípio de igualdade formal; já entre um Estado e uma jurisdição internacional inspiram-se, ao contrário, no princípio hierárquico. Por consequência, enquanto entre Estados podemos falar de extradição do acusado, entre um Estado e um Tribunal Penal Internacional seria mais adequado falar em entrega do acusado. Acrescentamos que, em qualquer caso, os direitos do acusado são plenamente respeitados diante das instâncias judiciárias internacionais, e portanto a proteção do Estado nacional deixa de ter sentido.”⁸⁰

Muitos ordenamentos jurídicos, de diferentes Estados vedam a extradição de nacionais, e o Estatuto de Roma com o intuito de evitar que os países signatários se esquivassem de cooperar com o Tribunal, a não entregar os indivíduos que cometessem os crimes ali previstos decidiu-se pela diferenciação dos institutos da entrega e da extradição no próprio Estatuto de Roma. Dispõe o art. 102 do Estatuto de Roma que:

“Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por entrega entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do presente Estatuto;
- b) Por extradição entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, conforme previsto num tratado, numa convenção ou no direito interno.”⁸¹

Ressalte-se ainda, que a recusa em entregar um nacional, quando uma ordem é emitida pelo Tribunal Penal Internacional, pode acarretar ao país

⁸⁰ CASSESE, Antônio, *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. São Paulo: Manole, 2004. p.5-6.

⁸¹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283783/Compendium3rd01SPA.pdf>> Acesso em: 31 maio 2014.

responsabilidade internacional, conforme previsto pelo próprio Estatuto.⁸² A cooperação internacional dos Estados que aderiram ao Estatuto é fundamental para o devido funcionamento do Tribunal Penal Internacional. Marrielle Maia afirma que: “A Conferência de Roma criou um regime que estipula a obrigação dos Estados de cooperar plenamente com o Tribunal e assegurar que existam, no direito interno do Estado contratante, procedimentos aplicáveis a todas as formas de cooperação especificadas no Estatuto.”⁸³

Assim sendo, percebe-se que há sim possibilidade de que o Brasil envie indivíduos de sua nacionalidade para que sejam julgados perante o Tribunal Penal Internacional, uma vez que não são aplicadas as limitações constitucionais de extradição ao ato de entrega. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, trouxe o em seu art. 5º, parágrafo 4º, que “o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”, o que tornou a questão um pouco mais pacificada. Silva, ainda ressalta que:

“[...] Com o reconhecimento da jurisdição do Tribunal Penal Internacional pelo Brasil, surgiu quem defendesse que, em verdade, o ato de entregar algum cidadão para aquela Corte não constituiria nenhum fenômeno jurídico mais complexo, haja vista que, sendo um Tribunal a cuja jurisdição se submete o Brasil, seria como se o indivíduo estivesse sendo julgado por mais uma Corte brasileira.

Já no que tange à pena de prisão perpétua, não se duvida da taxatividade do texto constitucional. Mesmo assim, não se pode olvidar que a própria Constituição autoriza, ainda que em caráter excepcional, a aplicação de pena de morte, muito mais gravosa do que a prisão perpétua. Logo, não haveria qualquer óbice à execução de pena de prisão perpétua, mormente porque o próprio Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece em seu artigo 7º que “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos.” Se o próprio constituinte almejava a defesa dos direitos humanos pelo Estado Brasileiro, não poderia o texto positivado de a Constituição servir de óbice quanto a isto, cuja criação teve manifesta adesão pelo Congresso Nacional, promulgando o decreto nº.4.388 de setembro de 2002.”

⁸² BRINA, Marina M. da C.; LIMA, Renata M. de. *Para entender o Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁸³ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Compreende-se, portanto, que apesar de ambos os institutos terem o mesmo objeto: a entrega de um indivíduo nacional; são muitas as peculiaridades e as diferenças encontradas. A começar pelo fato de que a extradição diz respeito a entrega de um nacional a outro Estado, com base em um tratado, convenção, ou no próprio direito interno, presume-se, então, reciprocidade na relação entre os Estados.⁸⁴

Já o instituto da entrega, diz respeito ao envio de um indivíduo nacional ao Tribunal Penal Internacional, que é um organismo internacional, conforme previsão no Estatuto de Roma, art. 89, criado pela vontade pós segunda guerra mundial dos próprios Estados signatários, para garantir e zelar pela proteção dos direitos humanos.

Até o atual momento não houve um pedido de entrega de nacional por parte do Tribunal Penal Internacional ao Estado Brasileiro, entretanto o Supremo Tribunal Federal já se manifestou à respeito do tema quando se pronunciou em 2008 no pedido de detenção e entrega de Omar al-Bashir, na época chefe de Estado do Sudão. Portanto será analisado como caso prático parte do despacho proferido na Petição (Pet) 4625.

2.4 Caso prático – Pedido de entrega ao Supremo Tribunal Federal do presidente do Sudão

Omar al-Bashir, então presidente do Sudão, na ocasião foi acusado de cometer crimes de guerra contra a humanidade, previstos nos artigos 7 e 8 do Estatuto de Roma. Foi o primeiro pedido de entrega realizado ao Supremo Tribunal Federal pelo Tribunal Penal Internacional, de um chefe de Estado em pleno exercício de seu mandato.

O ministro Celso de Mello, na ocasião, ressaltou a relevância temática do pedido e que existia necessidade de discussão por parte do Supremo Tribunal

⁸⁴ MELLO, Celso D. de A. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v. 2. p. 983.

Federal⁸⁵, uma vez que havia grande dúvida por parte de doutrinadores e juristas da área do Direito Internacional Público referente à aplicação e incorporação dos dispositivos do Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico interno brasileiro, principalmente em relação à natureza supra estatal do Tribunal Penal Internacional.

Celso de Mello em seu despacho mencionou que o próprio Estatuto de Roma estabelece clara distinção entre o instituto da Extradicação e o instituto da Entrega (*surrender*, em inglês e *remise* em francês), sendo o primeiro referente à entrega de um indivíduo por um Estado à outro Estado e o segundo quanto á entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal Penal Internacional, nos termos do Estatuto de Roma⁸⁶.

Destacou ainda, que o Estatuto de Roma foi formalmente incorporado ao ordenamento jurídico interno do Estado brasileiro desde a sua promulgação através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002⁸⁷. Com esse pronunciamento da Suprema Corte, mesmo não específico sobre entrega de nacionais, é possível verificar a concordância da Suprema Corte com a natureza supra estatal do TPI, bem como a pretensão do Estado em colaborar com o Tribunal Penal Internacional.

No próximo capítulo veremos a ratificação por parte do Estado Brasileiro ao Estatuto de Roma, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e os projetos de lei em trâmite perante a Câmara dos Deputados.

⁸⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Supremo recebe pedido de detenção e entrega do atual presidente do Sudão*. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=111251&caixaBusca=N>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

⁸⁶ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Petição 4.625-1 República do Sudão. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/Pet4625.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

⁸⁷ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Petição 4.625-1 República do Sudão. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/Pet4625.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016. p. 3.

3 A RECEPÇÃO AO ESTATUTO DE ROMA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Considerações preliminares

A proposta da convenção internacional envolvendo o Estatuto de Roma, aprovado em 1998, representa um novo estágio da responsabilização internacional penal do indivíduo⁸⁸. O Brasil atuou de forma a contribuir para o seu êxito e se somou à corrente majoritária favorável à criação de um órgão penal internacional permanente, independente e de vocação universal⁸⁹.

As relações internacionais são determinadas sobre dois fundamentos: a soberania do Estado e o princípio *pacta sunt servanda*. Por intermédio do primeiro, o Estado tem autonomia e autodeterminação para não apenas estruturar seu sistema jurídico, mas para ratificar os tratados internacionais⁹⁰. E consoante ao segundo, os contratos uma vez celebrados espontaneamente entre as partes, incorporam-se ao ordenamento jurídico que passa a vigorar como se fossem reais normas jurídicas e gera uma obrigatoriedade em seu cumprimento.

Em relação a este segundo fundamento, Eneida Taquary afirma:

“Em consequência da obrigatoriedade de cumprimento dos tratados celebrados surge a sua responsabilização na esfera internacional em razão de seu descumprimento, salvo se possui cláusula possibilitando a denúncia e o Estado formalmente o denuncia, desobrigando-se de cumpri-lo, ou então o ratificando com reservas. Entretanto, anote-se que a denúncia e as reservas são admitidas, salvo se houver cláusula em sentido contrário, proibindo-as. Portanto, caberá ao Estado a obrigatoriedade de cumprimento do tratado ratificado⁹¹”

⁸⁸ RAMOS, André. *O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*. In: AMBOS, Kai; CHOUKR, F.H. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 245.

⁸⁹ CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012. p. 126.

⁹⁰ TAQUARY, Eneida. *Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional de 45/04*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 193.

⁹¹ TAQUARY, Eneida. *Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional de 45/04*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 194.

Ressalte-se ainda, que para Flavia Piovesan⁹² os direitos da pessoa humana reconhecidos pelo Brasil em Tratados Internacionais são incorporados automaticamente, com hierarquia de normas constitucionais, porque, se assim não fosse, todas as normas nacionais, com natureza jurídica de direitos humanos, teriam hierarquia superior as normas internacionais. Logo, as normas internacionais jamais revogariam a norma nacional de hierarquia constitucional.

No ano de 2000 o Brasil assinou o Estatuto de Roma, mas só em 2002 o ratificou. Essa delonga se deu basicamente, pois a princípio existiam essas incompatibilidades entre o Estatuto de Roma e o Direito Brasileiro e a maior parte da doutrina brasileira se manteve contrária à ratificação do Diploma, que não permite reservas, nos termos do art. 120 do Estatuto de Roma⁹³.

Em 6 de junho de 2002, o Estatuto de Roma foi aprovado pelo Parlamento brasileiro através do Decreto Legislativo nº 112, que se apoiou em mensagem emitida pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que assegurava a inexistência de objeções constitucionais à aceitação do Tratado. Em seu conteúdo exaltava-se, o papel essencial da Corte Penal Internacional a fim de coibir graves violações aos direitos humanos.

No dia 20 de junho de 2002 o Brasil entregou seu instrumento de ratificação, passou assim a integrar como parte do respectivo tratado. E posteriormente foi promulgado pelo Decreto Presidencial nº 4.388 de 25 de setembro de 2002, o Estatuto de Roma⁹⁴.

⁹² PIOVESAN apud TAQUARY, Eneida. Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional de 45/04. Curitiba: Juruá, 2011. p. 230.

⁹³ CHOUKR, Fauzi Hassan. O Brasil e o tribunal penal internacional: abordagem inicial à proposta de adaptação da legislação brasileira. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de (Org.). *O direito penal no estatuto de roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do tribunal penal internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 62.

⁹⁴ BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 31 mar. 2016.

3.2 A Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Conhecida também como “Reforma do Poder Judiciário”, a Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, acrescentou entre outras tantas mudanças no judiciário brasileiro, previsões importantes que influenciaram na “aceitação” do Estatuto de Roma. Uma delas foi o §3º acrescido ao art. 5º da Carta Magna, que assim dispõe sobre os Tratados de Direitos Humanos:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”⁹⁵.

O acréscimo desta norma foi de essencial importância para extinguir controvérsias que pairavam acerca da constitucionalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, mesmo com esta informação que fora acrescida no ordenamento, ainda é assunto discutido por alguns doutrinadores a hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos ratificados anteriormente à inclusão do §3º, uma vez que, por serem precedentes à Emenda não gozaram do quórum qualificado exigido pelo parágrafo: aprovação em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos respectivos membros⁹⁶.

É bem verdade que a redação do §3º poderia ter sido mais específica, a prever formalmente que os tratados internacionais de proteção de Direitos Humanos ratificados pelo Estado brasileiro têm status constitucional, a fim de dirimir quaisquer dúvidas. Pois, para alguns doutrinadores que já acreditavam na hierarquia constitucional destes tratados, nada foi alterado.

Ressalte-se por fim, que a Emenda Constitucional nº 45, reconheceu a estreita ligação entre as normas constitucionais brasileiras com as normas internacionais de Direitos Humanos, uma vez que ambos instrumentos possuem no propósito de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana⁹⁷.

⁹⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2013.

⁹⁶ PIOVESAN, Flavia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 50.

⁹⁷ AMBOS, Kai; CHOUKR, F. H. *Tribunal penal internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 264/265.

Outra alteração trazida pela Emenda que reforçou o princípio constitucional da prevalência dos Direitos Humanos e do reconhecimento do Tribunal Penal Internacional pelo Estado brasileiro, foi a do §4º ao art. 5º:

“O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.⁹⁸

Alguns doutrinadores afirmam que o §4º é redundante, pois a Corte Penal Internacional já estava devidamente incorporada ao ordenamento jurídico interno. Ambas as inovações trazidas pela referida emenda ratificaram a intenção do Brasil em cooperar com o Tribunal Penal Internacional. O fato é que, para esta cooperação se tornar possível, deve ser traduzida em normas jurídicas internas. Já tramita no Congresso Nacional um projeto de lei, que será objeto do próximo título, com vistas a sanear tal lacuna.

Pode-se concluir que o Estatuto de Roma é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. O Estatuto prevê normas de direito material admitidas pela jurisdição brasileira em outros tratados internacionais, como:

“as Convenções de Genebra e seus dois protocolos de 1977; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial; a Convenção Americana de Direitos Humanos; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.”⁹⁹

Não é recente o fato do Estado brasileiro vincular-se aos tratados internacionais de direitos humanos e humanitários. Ademais, ressalta Flavia Piovesan:

“[...] o Estatuto estabelece um mecanismo internacional de proteção a direitos humanos não totalmente diverso daquele previsto para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Brasil, em 3 de dezembro de 1998. Estipula ainda um mecanismo semelhante àquele dos tribunais ad hoc, cujas decisões possuem

⁹⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2013.

⁹⁹ PIOVESAN, Flavia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 220.

poder vinculante em relação a todos os Estados-membros das Nações Unidas, inclusive o Brasil".¹⁰⁰

Além disso, existe a previsão do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 sobre a formação de um tribunal internacional de direitos humanos e ainda, posteriormente o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 que acrescentou o §4º ao art. 5º, cuja redação legitima mais uma vez o Tribunal Penal Internacional.

Conforme disposto no artigo 88 do Estatuto de Roma, seus Estados signatários que assegurem no âmbito interno previsão de “procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas”. E nesse mesmo sentido de cooperação dos Estados, o artigo 86 diz que os Estados devem cooperar integralmente com o Tribunal Penal Internacional através do exercício regular da investigação e do processo contra os crimes de sua competência¹⁰¹.

Portanto, os Estados devem cooperar com as normas e procedimentos impostos pelo Estatuto de Roma, segundo Carlos Japiassú, devem “encontrar-se legalmente preparados para cooperar”.¹⁰²

No próximo tópico serão analisados, mais especificamente no que se referem ao instituto da entrega, os Projetos de Lei 301/2007 e 4038/2008 que se encontram em trâmite na Câmara dos Deputados, apensados e prontos para a pauta do Plenário¹⁰³.

¹⁰⁰ PIOVESAN, Flavia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 221/222.

¹⁰¹ BRASIL. *Projeto de Lei 301/2007*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=439581&filename=PL+301/2007>. Acesso em: 30 mar. 2015.

¹⁰² JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O direito penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 118.

¹⁰³ BRASIL. *Projeto de Lei 301/2007*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=439581&filename=PL+301/2007>. Acesso em: 30 mar. 2015.

3.3 Projetos de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados

Como o objetivo de internalizar plenamente o Tribunal Penal Internacional no ordenamento jurídico brasileiro, em 06 de março de 2007, o Deputado Dr. Rosinha apresentou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 301/2007, que dispõe sobre “[...]condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências”¹⁰⁴. O PL já passou pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Comissão de Direitos Humanos e Minorias e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente, em 23 de setembro de 2009, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei 4038/2008 que também discorre sobre a internalização do Tribunal Penal Internacional no ordenamento jurídico brasileiro, este foi apensado ao Projeto de Lei 301/2007 em 30 de setembro de 2008 e conta com a seguinte ementa:

“Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”¹⁰⁵.

Ambos hoje se encontram em trâmite na Câmara dos Deputados, apensados e prontos para a pauta do Plenário¹⁰⁶.

¹⁰⁴ BRASIL. *Projeto de Lei 301/2007*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=439581&filename=PL+301/2007>. Acesso em: 31 mar. 2015.

¹⁰⁵ BRASIL. *Projeto de Lei 4038/2008*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>> Acesso em: 02 abr. 2015.

¹⁰⁶ BRASIL. *Projeto de Lei 301/2007*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=439581&filename=PL+301/2007>. Acesso em: 31 mar. 2015.

3.3.1 PL 301/2007¹⁰⁷

O Projeto de Lei 301/2007 "define o que configura violação do direito internacional humanitário e infrações conexas e estabelece diretrizes para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional" (art. 1º do PL). Define ainda que os crimes de que tratar na referida lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição, ratifica-se a diferença estabelecida até então sobre entrega e extradição.

Determina que o procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes então previstos são imprescritíveis, assim como o disposto no artigo 29 do Estatuto de Roma.

Quanto à cooperação da República Federativa do Brasil com o Tribunal Penal Internacional, prevê que abrangerá todos os feitos necessários para a investigação, persecução, julgamento e aplicação de penas concernentes aos crimes sob jurisdição da Corte (art. 24 do PL). Versa que as autoridades brasileiras, ao verificar que o pedido de prisão e entrega atende aos requisitos do art. 91 do Estatuto de Roma¹⁰⁸, farão expedir o mandado de prisão.

¹⁰⁷ BRASIL. *Projeto de Lei 301/2007*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=439581&filename=PL+301/2007>. Acesso em: 31 mar. 2015.

¹⁰⁸ Artigo 91 Conteúdo do Pedido de Detenção e de Entrega 1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a) do parágrafo 1 o do artigo 87, 2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos: a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização; b) Uma cópia do mandado de detenção; e c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal. 3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos: a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa; b) Uma cópia da sentença condenatória; c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação

Percebe-se que o Projeto de Lei em referência não acrescenta nenhuma disposição que contrária às disposições presentes no Estatuto. Inclusive reforça a cooperação jurídica existente entre o Estado Brasileiro e o Tribunal Penal Internacional¹⁰⁹.

3.3.2 PL 4038/2008¹¹⁰

No Projeto de Lei apresentado junto a Câmara dos Deputado em nome do Poder Executivo, assinado por Paulo Vannuchi, Tarso Genro, Celso de Amorim e José Antônio Dias Toffoli, assim como no PL 301/2007, "os crimes de que trata esta Lei não são considerados crimes políticos para efeito de extradição" (art. 12 do PL).

Sobre a imprescritibilidade, anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória, o PL dispõe em seu artigo 11º que os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, graça, indulto, comutação e liberdade provisória, com ou sem pagamento da fiança.

No tocante as formas de cooperação, o artigo 99 do Projeto de Lei dispõe que "a cooperação com o Tribunal Penal Internacional independe de homologação ou *exequatur*" e compreende a entrega de pessoa à Corte. Nos procedimentos de pedidos de cooperação, a requisição de cooperação do Tribunal Penal Internacional será recebida pela via diplomática e encaminhada pelo Ministério

do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir. 4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do parágrafo 2o. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno". INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283783/Compendium3rd01SPA.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2015. Tradução Livre.

¹⁰⁹ "Art. 24. Para os fins desta lei, a cooperação da República Federativa do Brasil com o Tribunal Penal Internacional envolverá todos os atos necessários para a investigação, persecução, julgamento e aplicação de penas referentes aos crimes sob jurisdição do Tribunal Penal Internacional". BRASIL. *Projeto de Lei 301/2007*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=439581&filename=PL+301/2007>. Acesso em: 31 mar. 2015.

¹¹⁰ BRASIL. *Projeto de Lei 4038/2008*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>> Acesso em: 02 abr. 2015.

das Relações Exteriores ao Ministério da Justiça (Autoridade Nacional de Cooperação com o Tribunal Penal Internacional), que por sua vez encaminhará à autoridade competente para sua execução. Será encaminhado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o pedido de prisão preventiva para entrega, a requisição de entrega ou de prisão preventiva antecipada.

O capítulo II dispõe sobre a prisão preventiva e entrega. Ao verificar que a requisição de prisão preventiva e entrega atende aos requisitos do art. 91 do Estatuto de Roma, ao Supremo Tribunal Federal caberá expedir o mandado de prisão com a descrição dos motivos da ordem. A prisão perdurará até a decisão definitiva da Corte Magna.

Na existência do pedido de requisição de entrega e, simultaneamente, um ou mais pedidos de extradição sobre a mesma pessoa e mesmos fatos, o Ministério da Justiça, por via diplomática, comunicará o fato ao Tribunal Penal Internacional e também aos Estados requerentes. A requisição de extradição do indivíduo deve ficar suspensa até haver decisão a respeito da entrega e o pedido de entrega prevalecerá sobre a requisição de extradição.

O detento poderá se manifestar sobre o pedido de entrega, mediante defensor de sua confiança, mediante defensor público, ou mediante defensor dativo. Caso não concorde com a entrega, este poderá apresentar defesa limitada à identidade da pessoa requisitada, no que tange à prevalência da extradição sobre a entrega, aos defeitos de forma dos documentos apresentados e/ou à coisa julgada.

Na anuência do detento, o Supremo Tribunal Federal ordenará sua entrega e o colocará à disposição do Tribunal Penal Internacional. Da mesma forma, na improcedência da defesa, o Supremo Tribunal Federal, ordenará a entrega e colocará o preso à disposição do Tribunal Penal Internacional, em decisão irrecorrível.

O Projeto de Lei também dispõe sobre a entrega temporária, caso o detento estiver a responder procedimento criminal ou a cumprir pena no Brasil por crime diverso daquele que determinou o pedido de entrega, o Estado Brasileiro, posterior à ordem de entrega do Supremo Tribunal Federal, se entender que o indivíduo deve responder pelo crime da jurisdição brasileira, consultará o Tribunal

Penal Internacional se a entrega poderá ser feita em caráter temporário, e se o Tribunal Penal Internacional poderá restituir o indivíduo às autoridades brasileiras, ainda que este seja absolvido dos crimes internacionais.

Determina que a prisão preventiva antecipada poderá ser relaxada se o Supremo Tribunal Federal não tiver recebido a requisição de entrega e os documentos necessários para instruir, no prazo de sessenta dias, contados da data da prisão.

Além de regulamentar sobre determinadas normas previstas no Estatuto de Roma, o Projeto de Lei 4038/2008 também dá nova redação ao art. 7º do Código Penal, que merece destaque ao seguinte trecho do parágrafo 4º:

"§4º Nos casos do inciso III, a aplicação da lei brasileira obedecerá às seguintes regras: I - nos crimes praticados no estrangeiro, por agente não brasileiro, a aplicação da lei brasileira dependerá do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional ou ter havido representação do Advogado-Geral da União; b) não estar sendo o agente processado no estrangeiro ou não ter aí sido condenado; c) não ter sido concedida a extradição, nem requisitada a entrega ao Tribunal Penal Internacional;"

Também faz acréscimo ao Código Penal Militar, em seu artigo 10-A:

"Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a aplicação da lei penal militar brasileira obedecerá às seguintes regras: I - nos crimes praticados no estrangeiro, por agente não brasileiro, a aplicação da lei penal militar brasileira dependerá do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional ou ter havido representação do Advogado-Geral da União; b) não estar sendo o agente processado no estrangeiro ou não ter aí sido condenado; c) não ter sido concedida a extradição, nem requisitada a entrega ao Tribunal Penal Internacional; II - nos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, a aplicação da lei penal militar brasileira dependerá do concurso das seguintes condições: a) ser o agente brasileiro ou o crime ter sido praticado no território nacional, ou, nas demais hipóteses, estarem presentes as condições do inciso I; b) houver requisição do Tribunal Penal Internacional; c) não ter sido o agente condenado no estrangeiro, ou não ter aí cumprido a pena, nem ter sido processado pelo Tribunal Penal Internacional." (NR)"

Por fim, verifica-se que ambas as redações dos Projetos de Lei mencionados, n. 301/2007, assim como n. 4038/2008, se dão no sentido de cancelar,

ratificar ou reforçar aquilo que já foi disposto no Estatuto de Roma, é uma forma de validar ainda mais a assinatura do Estado ao Estatuto de Roma e a cooperação internacional com o Tribunal Penal Internacional.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo central demonstrar a importância da implementação do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro, e sua total legitimidade, especificamente quanto ao ato de entrega de brasileiro nato para julgamento de competência do Tribunal Penal Internacional.

O art. 102 do Estatuto de Roma prevê a entrega de indivíduo por um Estado ao Tribunal Penal Internacional, e já a extradição é a entrega de um indivíduo por um Estado a outro Estado através de um pedido normalmente feito via diplomática de governo a governo¹¹¹, a fim de cumprir as normas de um tratado, convenção ou do direito interno. O Estatuto de Roma se preocupou em diferenciar a entrega, “remisse” ou “surrender” de extradição, pois embora, do ponto de vista semântico não haja problemas, ambos institutos resultam na entrega de nacional.

Portanto, não se pode alegar que o instituto da entrega é inconstitucional ou que as normas previstas no Estatuto de Roma não se aplicam no Brasil, pois ao integrar à Corte Penal Internacional, no exercício de toda sua soberania, o Brasil expressou sua vontade estatal de aderi-lo como um todo.

Após a Segunda Guerra Mundial, várias nações desgastadas com as guerras e impunidades, tiveram a iniciativa de fazer parte de uma convenção tão importante como o Estatuto de Roma, com o intuito de evitar que crimes como os que ocorreram na Ex-Iugoslávia e em Ruanda e outros, se repetissem. De extrema importância no cenário atual, os direitos humanos, merecem destaque e respeito, e necessitam da cooperação de todos os países para a sua efetivação.

Ademais as divergências entre as normas do Estatuto de Roma e da Carta Magna são somente aparentes. Assim sendo o Brasil não pode se valer de prerrogativas nacionais, em oposição às normas de direito internacional. Dispõe o Estatuto que o país signatário deve cooperar integralmente com o Tribunal, e se necessário, deve-se inclusive, elaborar uma legislação que colabore no julgamento e

¹¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Glossário Jurídico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=E&id=152>>. Acesso em: 28 mar. 2016. 15:39.

condenação dos indivíduos que cometem os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional.

Não houve até o momento nenhum pedido de entrega de brasileiro nato, mas diante de todo o exposto, é possível concluir que caso haja um pedido de entrega de um nacional ao Tribunal Penal Internacional, não há razões que obstem tal forma de cooperação.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. *Manual de direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AMBOS, Kai. *Julgamento de crimes internacionais em âmbito nacional e internacional: entre justiça e realpolitik*. Curitiba: Juruá, 2005.

AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de (Org.). *O direito penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do tribunal penal internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

AMBOS, Kai; CHOUKR, F. H. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. *Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

BAZELAIRE, Jean Paul. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. Barueri: Manole, 2004.

BRANCO, Álvaro Castelo. *A tipificação do crime de agressão no Tribunal Penal Internacional*. Blog Ebeji. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/a-tipificacao-do-crime-de-agressao-no-tribunal-penal-internacional/>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> . Acesso em: 25 abr. 2016.

_____. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 31 mar. 2016.

_____. *Projeto de Lei 301/2007*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=439581&filename=PL+301/2007>. Acesso em: 31 mar. 2015.

_____. *Projeto de Lei 4038/2008*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>> Acesso em: 02 abr. 2015.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Petição 4.625-1 República do Sudão. Brasília, DF, 2009. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/Pet4625.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

BRINA, Marina M. da C.; LIMA, Renata M. de. *Para entender o Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 301/2007*. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615&ord=1>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 4038/2008*. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

CASSESE, Antônio, *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. São Paulo: Manole, 2004.

CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Alberto. *Tribunal Penal Internacional: para o fim da impunidade dos poderosos*. Portugal: Inquérito, 2002.

DHNET Rede de Direitos Humanos e Cultura. *O Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/tpi_steiner.html>. Acesso em: 25 abr. 2016.

FERNANDES, David Augusto. *Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERREIRA JR., Ney; FERREIRA, Martha da C.; ADAMY, Pedro A. *O requerimento de extradição de nacional brasileiro com dupla (ou múltipla) nacionalidade: enfoque à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. In: *Direito penal no terceiro milênio: Estudos em Homenagem ao prof. Francisco Muñoz Conde*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283783/Compendium3rd01SPA.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2015.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Structure of the Court*. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/structure%20of%20the%20court/Pages/structure%20of%20the%20court.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2016.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, Disponível em: <<http://www.un.org/icty/>> Acesso em: 25 abr. 2016.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O direito penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. *O Tribunal Penal internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

LIMA, Renata Mantovani de; COSTA, Mariana Martins da. *O Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2006.

MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Coletânea de direito internacional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *O Tribunal Penal Internacional: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional*. *Revista de Informação Legislativa*, n. 164. out./dez. 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 2.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, Júlio. *Críticas ao Tribunal Penal Internacional: Crítica do Direito*. Disponível em: <<http://criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-29/criticas-ao-tribunal-penal-internacional>> Acesso em: 31 mar. 2016.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: Curso Elementar*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SABÓIA, Gilberto Vergne. A Criação do Tribunal Penal Internacional. *Revista CEJ*, Brasília, n. 11. 2000.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, Alexandre; TOLOMEI, Fernando. *Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2481/2005>>.

Acesso em: 25 abr. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Supremo recebe pedido de detenção e entrega do atual presidente do Sudão*. Brasília, 2009. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=111251&caixaBusca=N>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

TAQUARY, Eneida. *Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional de 45/04*. Curitiba: Juruá, 2011.